



**AO DOUTO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0070746-87.2024.8.16.0014

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada como Administradora Judicial nos autos supramencionados, em que
figura como requerente **THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME.,** vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de
mov. 165.1, expor e requerer o que segue.

I – ESSENCIALIDADE DOS BENS

O Ofício de mov. 156, encaminhado pela 7.ª Vara Cível de São
Bernardo do Campo, no bojo da Ação de Busca e Apreensão 1004204-
56.2025.8.26.0564, movida pelo Scania Banco S/A contra a Recuperanda,
questiona ao Juízo Recuperacional acerca da essencialidade dos cinco bens
abaixo elencados:

1





R 540 LA 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE F99SR6X400P4030751, RENAVAM 01330590470, ANO FABRICAÇÃO 2022, ANO MODELO 2023 PLACA AZ19A01.
DOLLY PARA COMBOIO DL 0T, MARCA - RANDON, CHASSI/SERIE Nº - 9ADM0352PPM527057 RENAVAM 01394216855 ANO FABRICAÇÃO 2023 ANO MODELO 2024 PLACA AZ19J96.
SR RODOTREM GRANELEIRO 2 EIXOS - DIANTEIRO, MARCA - RANDON, CHASSI/SERIE Nº - 9ADG0942PPM527058 RENAVAM 01377227291 ANO FABRICAÇÃO 2023 ANO MODELO 2024 PLACA AZ19J97.
SR RODOTREM GRANELEIRO 2 EIXOS - TRASEIRO, MARCA - RANDON, CHASSI/SERIE Nº - 9ADG0942PPM527059 RENAVAM 01394224548 ANO FABRICAÇÃO 2023 ANO MODELO 2024 PLACA AZ19J06.
R 540 A 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X400R4057673 RENAVAM 01373122525 ANO FABRICAÇÃO 2023 ANO MODELO 2024 PLACA AZ19A13.

Em resposta, no mov. 168, a Recuperanda sustenta que a frota de caminhões e veículos de carga mencionada é utilizada de forma integral e indispensável na sua atividade-fim, qual seja, o transporte rodoviário de cargas, especialmente grãos. Com base no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, afirma que a apreensão desses veículos comprometeria sua atividade e violaria os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica (art. 47 da LREF). Aponta a existência de jurisprudência que reconhece a presunção de essencialidade da frota em empresas de transporte.

Prossegue defendendo que a competência para decidir sobre a essencialidade dos bens e impedir sua apreensão é exclusiva do juízo da recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º, §4º e 49, §3º da LREF e afirma que atos de constrição sobre bens afetos à atividade da empresa, ainda que não submetidos aos efeitos da recuperação, devem ser submetidos ao juízo universal. Pede, assim, que seja expedido ofício à 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP informando o reconhecimento da essencialidade dos bens para fins de evitar qualquer decisão de busca e apreensão em afronta à *vis attractiva* da recuperação.





Neste sentido, entende a Administração Judicial que assiste razão à Recuperanda.

Com efeito, observe-se que nos movimentos 39 e 111 já houve decisão deste Juízo relativa ao reconhecimento da essencialidade dos bens reportando-se a Auxiliar integralmente aos fundamentos apresentados em ambas.

Inicialmente, não se ignora que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, nos termos do art. 49, §3º da LREF, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo seus direitos de propriedade e as condições contratuais. No entanto, **esses efeitos não se operam automaticamente**, sendo necessária a avaliação da classificação do crédito e da essencialidade do bem para a continuidade da atividade empresarial. Veja-se o item XI.7.2 da decisão de mov. 39:

XI.7.2. Em princípio, a **construção de bens** (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades) na execução judicial ou extrajudicial **de obrigação não passível de novação pelo plano de recuperação** (ou seja, relativa aos créditos não sujeitos⁵⁹ à recuperação judicial) - dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos -, **não fica proibida** pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, mas os seus efeitos podem ser suspensos (pelo prazo legal de suspensão das execuções movidas pelos credores sujeitos; art. 6º, § 4º)^{60, 61} por ordem do juízo recuperacional, **a depender da natureza essencial do bem** (essencialidade assim reconhecida pelo juízo

recuperacional, em razão de demonstração concreta pelos quais a atividade econômica da recuperanda não poderia ter prosseguimento, sem a posse plena daquele bem), mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade no prazo do "stay period", salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos.





Veja-se que a Recuperanda tem como atividade-fim o transporte rodoviário de cargas, especialmente grãos, sendo que a sua frota de caminhões e veículos de carga é utilizada integralmente nessa atividade, e é, portanto, essencial à operação logística da empresa.

A essencialidade de tais bens encontra fundamento direto na parte final do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 (LREF)¹ e a apreensão desses veículos poderia comprometer não apenas a continuidade das atividades, mas a própria sobrevivência da empresa. Tal medida seria frontalmente contrária aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, consagrados no art. 47 da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observe-se a preciosa lição de Fabio Ulhoa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”²

Este importante princípio é assim considerado pelos tribunais pátrios:

¹ Art. 49 (...)§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

² COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32





“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido. 1. **A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constrictivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, conseqüentemente, sua função social.(...)**” (TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

Já a Ministra Nancy Andrighi, em lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica. Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal. É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que não se permite a retirada de bens de capital essenciais à atividade, ainda que garantidos por alienação fiduciária:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, **observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da**





recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda** (AglInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (AglInt no AREsp 1660732, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.09.2020)

Na mesma perspectiva, Marcelo Barbosa Sacramone entende que ***“ainda que as ações que visem à retomada do bem não sejam suspensas, portanto, restringe-se a retomada se o bem for essencial à manutenção da atividade e for bem de capital”***³.

Ainda, é pertinente trazer à baila parecer apresentado pelo Ministério Público no mov. 19.1 do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0029221-36.2025.8.16.0000, interposto pelo Banco Volkswagen S.A. em face da Recuperanda, no qual também defende a manutenção das decisões que decretaram a essencialidade dos referidos bens:

“Reportando-se à declaração de essencialidade de alguns bens, pontua-se que não tem o objetivo de embaraçar a satisfação de créditos existentes junto aos sujeitos que constam no rol do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e está limitada aos bens de capital essenciais à atividade empresarial, cuja finalidade específica é a produção, por meio de sua utilização, de vantagens econômicas.

Portanto, maquinário, instrumental e todos os outros bens que, na empresa, servem à realização ao seu objeto social, não devem ser passíveis de hipóteses que venham a prejudicar sua recuperação.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Jur, 2ª ed., 2021, p. 416.





Assim, a frota de caminhões é indispensável para o funcionamento da atividade da agravada, que atua no setor de transporte de cargas e logística. A retirada dos caminhões inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial, comprometendo contratos e geração de receita.

Ademais, o laudo de constatação prévia (mov. 40.2) confirmou que a frota está em plena operação e que sua retirada comprometeria o soerguimento da empresa. Pontua-se ainda, que a agravada conta com motoristas *free lancers*, o que torna irrelevante a quantidade de motoristas registrados.”

Por fim, vale destacar que, de acordo com o item XI.7.1 da r, decisão de mov. 39, o *stay period*, originalmente iniciado em 26/11/2024, está automaticamente prorrogado uma única vez, mesmo sem nova decisão judicial, por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, observe-se:

XI.7.1. Considerando que a jurisprudência consolidada considera que o simples decurso do prazo legal do período de proteção não enseja a retomada automática das execuções individuais⁵⁵; não havendo homologação da aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores⁵⁶ dentro do prazo de 180 dias de suspensão das execuções (art. 6º, § 4º); salvo se houver requerimento fundamentado de credor ou manifestação do administrador judicial em sentido contrário antes do encerramento do prazo original do “stay period”, este **reputar-se-á prorrogado independentemente de nova decisão judicial, uma única vez**, por mais 180 dias corridos contados da data do encerramento do prazo original de suspensão ou até a conclusão da Assembleia Geral de Credores (o que primeiro ocorrer e com observância do prazo de 90 dias para encerramento da assembleia geral depois de sua instalação, nos termos do art. 56, § 9º, da LREF), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reversão por decisão judicial⁵⁷.

Portanto, à luz dos fatos e elementos constantes nos autos, bem como considerando que a competência para deliberar sobre a essencialidade dos bens e sobre atos de constrição patrimonial é exclusiva do Juízo universal da recuperação





judicial, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de declaração de essencialidade dos bens constantes do ofício de mov. 156.

II – QUADRO-GERAL DE CREDORES

Ainda, considerando que a Recuperanda cumpriu integralmente as determinações judiciais dos itens 'I' e 'I.1' da referida decisão de mov. 165, a Administradora Judicial informa a conclusão da verificação de créditos prevista no art. 7º, caput, e § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) e requer a juntada do Quadro-Geral de Credores (QGC) para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Informa, ainda, que o QGC será juntado também no Incidente n.º 0085227-55.2024.8.16.0014, aberto especificamente para apresentação dos “Relatórios da Fase Administrativa” e, por fim, pugna pela juntada da minuta do edital disposto no art. 7º, § 2º, da LREF e solicita sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) opina pela possibilidade de deferimento do requerido pela Recuperanda no mov. 168 em relação à manutenção da essencialidade dos bens objetos do ofício de mov. 156;

ii) requer a juntada do Quadro-Geral de Credores (QGC) previsto no art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005, bem como da minuta do edital alusivo a este artigo, para que seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe);





iii) informa que apresentará o QGC anexo também no incidente processual n.º 0085227-55.2024.8.16.0014, aberto especificamente para apresentação dos “Relatórios da Fase Administrativa

Nestes termos, requer deferimento.

Londrina, 21 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

